Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.277 - SP (2019/0028520-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	:	GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP269082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA N. 284/STF. IMUNIDADE RECÍPROCA DA RFFSA. APLICABILIDADE DE PRECEDENTE DO STF AO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz a parte embargante a existência de omissão e erro material no julgado, na medida em que não foram apreciados os argumentos apresentados no especial com relação à violação do art. 535 do CPC/73, ensejando a indevida aplicação da Súmula n. 284/STF.

No mais, alega que o recurso especial da União não trata sobre a existência de imunidade mas sobre a extinção do crédito tributário em virtude de dação em pagamento, de forma que o acórdão recorrido incidiu em grave erro material ao aplicar precedente acerca da imunidade recíproca.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Essa espécie recursal só é admissível, portanto, quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

In casu, não se verificam os erros apontados.

Isso porque, não há que se falar em omissão com relação à violação do art. 535

do CPC/73 ante à deficiência de fundamentação do especial, inapta a ensejar o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional.

No mérito do especial, também não há que se falar em omissão ou erro material, dado que a Corte de origem deu à matéria fundamento constitucional, impossibilitando sua análise em sede de recurso especial.

De se ver, portanto, que a pretensão da embargante é, tão somente, alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal.

Exemplificativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE RECURSAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS.
> 1. A teor do disposto no art. 535, I e II do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
> 2. Tendo o acórdão recorrido fundamentação constitucional e interpretação de Lei do Município local, esta Corte Superior está impedida da análise recursal, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e afronta ao Verbete Sumular 280/STF, respectivamente.
> 3. **Os Aclaratórios, via de regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pleiteado somente é possível em hipóteses excepcionalíssimas, e, mesmo assim, é imprescindível a existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame.**
> 4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 311.463/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ausente quaisquer das hipóteses legais, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de se reabrir a possibilidade de nova discussão da matéria de mérito já encartada nos autos e decidida.

Pelas considerações expostas, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator